



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.337 - MA
(2015/0121047-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.337 - MA
(2015/0121047-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado por **RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que não conheceu do agravo regimental interposto intempestivamente.

Alega o agravante que a petição de agravo regimental, anteriormente encaminhada por via postal, fora devolvida por esta Corte através do Ofício n. 195/2016 – SEPET/CAT/SJD/STJ e, após recebida, foi protocolada eletronicamente, quando já havia transcorrido o prazo recursal.

Requer, portanto, seja reconsiderado e provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.337 - MA
(2015/0121047-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O pedido não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental (RCD no AgRg no REsp n. 1.391.757/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/12/2014).
2. Pedido de reconsideração não conhecido."
(RCD no AgRg no AREsp 566.939/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0121047-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 719.337 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00325057620098100001 0138662014 0388402014 138662014 1510832014 228009
22802009 325057620098100001 388402014

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.